

POLÍCIA CIENTÍFICA

São Paulo

FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Língua Portuguesa
- Lógica
- Informática
- Criminalogia
- Constituição Federal
- Direitos Humanos
- Direito Penal
- Processo Penal
- Legislação Especial
- Técnicas Audiovisuais



APOSTILA
COMPLETA

2026

SUMÁRIO

Apostila - Fotógrafo Técnico-Pericial | Polícia Científica de São Paulo | 2026

Visão geral

Elementos iniciais	1
Autores	3
Sobre o Aprove	4
Entendendo o edital	5
Língua Portuguesa	8
Lógica	40
Informática	76
Criminologia	226
Direito Constitucional	284
Direitos Humanos	399
Direito Penal	416
Direito Processual Penal	516
Técnicas Audiovisuais	522

Sumário analítico

LÍNGUA PORTUGUESA

Capítulo 1 - Análise, compreensão e interpretação de textos verbais, não verbais, literários e não literários	9
Capítulo 2 - Informações literais e inferências possíveis	13
Capítulo 3 - Ponto de vista do autor	15
Capítulo 4 - Estruturação do texto: relações entre ideias e recursos de coesão	16
Capítulo 5 - Significação contextual de palavras e expressões	21
Capítulo 6 - Classes de palavras: emprego e sentido	24
Capítulo 7 - Concordância verbal e nominal	28
Capítulo 8 - Regência verbal e nominal	30
Capítulo 9 - Colocação pronominal	32
Capítulo 10 - Crase	33
Capítulo 11 - Pontuação	36

LÓGICA

Sequência lógica	41
Conectivos lógicos	44
Proposições	47
Negações lógicas - Leis de Morgan	49
Argumentação lógica	50
Associação lógica	54
Equivalência lógica	58
Conjuntos	63
Diagrama lógico	69
Tabela-verdade	73

INFORMÁTICA

Capítulo 1 - Fundamentos do Windows: arquivos, pastas, atalhos e Microsoft 365	77
Capítulo 2 - Microsoft Word: estrutura, edição, formatação, tabelas, impressão e objetos	126
Capítulo 3 - Microsoft Excel: planilhas, células, fórmulas, funções, gráficos e impressão	167
Capítulo 4 - Internet: navegação, URL, links, sites, busca e impressão de páginas	205
Capítulo 5 - Microsoft Teams: chats, chamadas, grupos, reuniões e gravação	213
Capítulo 6 - OneDrive: armazenamento e compartilhamento de arquivos	220

CRIMINOLOGIA

Capítulo 1 - Conceito, métodos, objetos e finalidade	226
Capítulo 2 - Formação histórica da Criminologia e Escolas Criminológicas	237
Capítulo 3 - Teorias Macrossociológicas	249
Capítulo 4 - Vitimologia	267
Capítulo 5 - Prevenção da infração penal	280

DIREITO CONSTITUCIONAL

Introdução e conteúdo programático	284
Título I - Dos Princípios Fundamentais	287
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	294
Direitos e deveres individuais e coletivos	294
Direitos sociais	326
Nacionalidade	335
Direitos políticos	340
Título III - Da Organização do Estado	346
Administração Pública	347
Poder Judiciário	390
Segurança Pública - art. 144 da Constituição Federal	396

DIREITOS HUMANOS

Comunicado introdutório	400
Direitos Humanos: conceito e evolução histórica	400
Evolução histórica dos Direitos Humanos	402
Estado Democrático de Direito	408
Direitos Humanos e Cidadania	411

DIREITO PENAL

Teoria do crime - introdução	416
Sistemas penais e teoria finalista	417
Conduta	428
Crime doloso	434
Crime culposo	437
Crime preterdoloso	440
Resultado, nexo causal e concausas	440
Excludentes de ilicitude	452
Culpabilidade, imputabilidade e erro de proibição	460
Crimes praticados por servidores contra a Administração em geral	471

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Introdução	516
Conceito de prova	517
Classificação das provas	518
Provas ilícitas	519
Provas em espécie	520
Cadeia de custódia	521

TÉCNICAS AUDIOVISUAIS

Introdução	522
Equipamentos fotográficos convencionais de uso universal	524
Dispositivos da câmara fotográfica convencional	525
Equipamentos de iluminação	529
Luz natural: características, variações, correção e medição	530
Objetivas para o registro fotográfico	532
Materiais sensíveis: negativo, positivo, sensibilidade cromática e contraste	533
Registro fotográfico sob o aspecto físico e químico	534
Processamento químico da revelação	535
Registro fotográfico em escala macro	535
Aplicação fotográfica e equipamentos específicos	536
Filtros ópticos de efeito e de correção	536
Equipamentos fotográficos digitais	537
Correlação entre equipamento fotográfico digital e convencional	537
Dispositivos e nomenclaturas das câmeras fotográficas digitais	538
Captura da imagem digital: sensores, resolução, temperatura de cor e processamento	539
Ajustes dos dispositivos, arquivos gerados e autenticidade por hash	540
Armazenamento, transferência e visualização do arquivo fotográfico	543
Noções de equipamentos e recursos audiovisuais: filmadora digital em HD	543
Captura de quadros de filmes, edição posterior, visualização e impressão	544
Síntese para revisão	544

Observação: a numeração segue a paginação visível no arquivo enviado. Não foi localizado, no corpo final da apostila analisada, bloco autônomo de Legislação Especial após Técnicas Audiovisuais.

Autores

Língua Portuguesa - Letícia Facioli

Lógica – Esther Luducene

Informática – Marcos Santana

Criminologia – Isabela Rocha

Direito Constitucional – Matheus Enrique

Direitos Humanos – Guilherme Raenck

Direito Penal – Monica Abacherli

Direito Processual Penal – Isabelle Tosta

Técnicas Audiovisuais – Marcos Santana

Legislação Especial – Monica Abacherli

Direção: Marco Villanova e Wendel Brito

Coordenadora: Monica Abacherli

Todos os direitos autorais desta obra estão protegidos nos termos da Lei n 9.610/1998. É proibida a reprodução, total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização prévia e por escrito dos detentores dos direitos.

Coordenação Pedagógica: Monica Abacherli

Edição e Formatação: Marco Villanova

Publicidade e Propaganda: InterConnect

Todo o material desta apostila (incluindo textos, imagens e esquematização) está protegido por direitos autorais do Aprove Concursos. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.



MONICA ABACHERLI

Formação: Direito (Uninonove)

Especialização: Direito Penal e Processo Penal (Verbo Jurídico).

Experiência: Escrivã-Chefe da Delegacia da Mulher de Mogi das Cruzes - SP (atual), Professora e Coordenadora de Carreiras Policias do Aprove Concursos. Atuação anterior na Chefia dos Escrivães da Divisão de Crimes Patrimoniais do DEIC/PCSP (2022-2025).

Aprovações: Escrivã de Polícia (PCSP) e Oficial do DETRAN (SP).

1. Teoria do Crime - introdução

A teoria do crime é a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o crime, e se desenvolveu ao longo dos anos, de acordo com os avanços dos estudos sobre o Direito Penal.

É através desta teoria que ocorre a distinção entre o que é um mero fato da vida e o que é crime, passando pela aplicabilidade das normas penais e das penas cominadas.

Para uma melhor compreensão sobre a teoria do crime, passaremos a estudar os sistemas penais, através dos quais foram desenvolvidas as Escolas Penais, que veremos na sequência:

A) Sistema Causalista ou Clássico - Final do Século XIX

- **Foco:** No **movimento físico**, na ação. Neste período, tudo era explicado cientificamente, como “causa e efeito”.
- **Lógica:** O crime era um evento natural. Não importava o motivo, mas o resultado, e para este sistema, o dolo e a culpa integravam a culpabilidade.
- **Crítica:** Desumanizava o crime, ignorando a intenção do agente, não havia espaço para ponderação.

B) Sistema Finalista de Hans Welzel

- **Foco:** Na **vontade**, na finalidade da conduta.
- **Lógica:** "Toda conduta humana é dirigida a um fim". Hans Welzel percebeu que não dá para separar a ação da intenção. O dolo passa a integrar o fato típico, migrando da culpabilidade.
- **Impacto no Brasil:** Nosso Código Penal, após a reforma de 1984, adotou a **Teoria Finalista**. Quando você estuda "Erro de Tipo" ou "Dolo", você está usando a lógica finalista.

C) Sistema Funcionalista de Roxin e Jakobs

- **Foco:** Na **política criminal**, na função da pena.
- **Lógica:** O crime não serve apenas para proteger o bem jurídico, mas para manter a estabilidade do sistema social. É a teoria mais moderna, muito cobrada em provas de Delegado e provas de alto nível.

VUNESP - 2023 - PC-SP - Delegado de Polícia

Questão: A Teoria Finalista da ação, desenvolvida por Hans Welzel e adotada pela reforma penal brasileira de 1984, alterou a estrutura do conceito de crime ao:

- A) afastar o elemento psicológico do dolo e da culpa do conceito de culpabilidade, transferindo-o para a conduta no fato típico.
- B) manter o dolo e a culpa dentro da culpabilidade, como elementos subjetivos do tipo.
- C) suprimir a necessidade de nexos causal para os crimes materiais.
- D) considerar o crime apenas um fenômeno sociológico, irrelevante para o Direito.

Gabarito: A. Comentário: embora ainda não abordado o tema sobre o Dolo, o conhecimento sobre a transferência do dolo e da culpa da culpabilidade para o fato típico, através do sistema finalista - ou teoria finalista, seria suficiente para que você respondesse tranquilamente esta questão.

Causalista: dolo e culpa integram a culpabilidade;

Finalismo: dolo e culpa integram o fato típico.

2. Teorias do crime

As teorias do crime, diferente das escolas penais estudadas em Criminologia, são estudos que tentavam explicar o crime e seus substratos, e tais teorias foram aprimoradas, de acordo com os avanços e compreensão sobre a definição de crime.

A teoria causal clássica, desenvolvida no século XIX, debruçou-se sobre o estudo da conduta: logo, não havia espaço para a valoração, tudo era “causa e efeito” e deveria ser provado - assim como ocorre na ciência. É o ser, diferente do dever ser.

Os expoentes da teoria causal clássica são Von Litz e Bellig, os quais definiam a conduta como um movimento corporal voluntário que muda o mundo exterior. Nesta teoria, já se adotava o conceito analítico tripartido de crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade, contudo.

Importante ressaltar de que o dolo e a culpa integravam a culpabilidade, que era o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato. Temos então a teoria psicológica pura - culpabilidade: dolo e culpa, sendo a imputabilidade mero pressuposto para aplicação da pena, não sendo classificada como elemento da culpabilidade.

Avançando para a teoria causal neoclássica ou neokantismo, que define a ação como a conduta humana voluntaria que muda o mundo exterior. A tipicidade, definida como formal para a teoria clássica, passa a ser material, pois possui juízo valorativo, admitindo inclusive causa supralegal de exclusão da ilicitude.

Dolo e culpa ainda são elementos da culpabilidade, contudo, a imputabilidade, antes mero pressuposto de aplicação da pena, passa a ser elemento. Outro elemento importante da culpabilidade é a exigência de conduta diversa, sendo este o elemento valorativo.

E finalmente, em meados de 1930, temos a teoria finalista: que migra o dolo e a culpa da culpabilidade e passa a integrar o fato típico, e define ação como comportamento humano voluntario e psiquicamente dirigido a um fim, tendo como expoente Hans Welzel.

Uma crítica a esta teoria é que ela não explica a contendo os crimes culposos, já que neste caso, a conduta é voluntária e o resultado involuntário, contrariando em termos a definição de conduta. Nos crimes culposos, a reprovação não recai sobre a conduta, mas sobre o resultado ilícito que decorre de imprudência, imperícia ou negligência. Em contrapartida, a teoria finalista permite o erro de tipo, quando o agente “não sabe o que está fazendo”.

O dolo passa a ser classificado como dolo natural, composto por vontade consciente e representação do resultado.

Porém, os estudos não pararam por aí, eles avançaram para as teorias funcionalistas, que explicam a função do direito penal, mudando o foco, antes, repousava na ação, na conduta, e agora passa a repousar na função - pra que serve - do Direito Penal.

A teoria funcionalista de Claus Roxin, denominada teoria funcionalista teleológica, visa a proteção de bens jurídicos e é graças a esta teoria que hoje temos o princípio da insignificância, que reconhece a ausência de tipicidade material, ou seja, ausência de lesão ao bem jurídico, tornando o fato atípico.

Para Claus Roxin, a conduta é um comportamento humano voluntário causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, adotando o seguinte conceito analítico de crime: fato típico, ilicitude e reprovabilidade, que é a culpabilidade somada a necessidade de pena.

Em contrapartida, temos a teoria funcionalista sistêmica, idealizada por Jakobs, que preza a proteção do sistema, a proteção da norma e aqui, não há espaço para o princípio da insignificância, pois o que se protege é a norma, e não o bem jurídico.

Para Jakobs, o conceito analítico de crime é o mesmo que na teoria finalista: fato típico, ilícito e culpabilidade, conceituando conduta como o comportamento humano voluntário causador de um resultado violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.

Perceba que pela definição de conduta, fica clara a teoria funcionalista teleológica, que protege o bem jurídico e a teoria funcionalista sistêmica, que protege a norma, o sistema normativo.

Jakobs também é o idealizador do direito penal do inimigo, que consiste que o indivíduo autor de certos crimes não deve ser considerado cidadão, mas um inimigo, e a ele não devem ser conferidos direitos processuais, sendo autorizada, nesses casos, a antecipação da punibilidade, a aplicação de leis de luta ou leis de combate, que são as leis de ocasião, preponderando Direito Penal do autor.

Para finalizarmos este tema, importante pontuar de que o Código Penal Brasileiro, antes da reforma de 1984, adotava a teoria causalista, passando a adotar a teoria finalista.

3. Conceito analítico de crime

O conceito analítico de crime é o desmembramento, a construção do crime em “pedaços”, em partes ou substratos, e neste conceito, temos duas teorias:

1. Teoria bipartida: o crime é composto por fato típico e ilicitude, sendo a culpabilidade mero pressuposto para aplicação da pena
2. Teoria tripartida - doutrina majoritária: o crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Elemento	Teoria tripartida	Teoria bipartida (minoritária)
Fato típico	É o 1ª substrato do crime	É o 1ª substrato do crime
Ilícitude	É o 2ª substrato do crime	É o 2ª substrato do crime
Culpabilidade	É o 3 substrato do crime	É apenas pressuposto da pena . Sem ela, há crime, mas sem punição .
Referência	Hans Welzel / Doutrina Clássica.	Damásio de Jesus / Fernando Capez

Dizer que o crime é composto por fato típico, ilícito e culpabilidade, de acordo com a teoria tripartida (teoria majoritária conforme já explicamos), significa dizer que na ausência de um destes substratos, não teremos o crime. Logo mais veremos cada componente dos substratos do crime e a sua relação com a atipicidade da conduta.

Crime	Fato típico
	Ilícito - Antijurídico
	Culpabilidade

4. Fato típico

O primeiro substrato a ser estudado é o fato típico, composto por quatro elementos:

Fato	Conduta
Típico	Resultado
	Nexo Causal
	Tipicidade Penal

Importa dizer que se eu retirar qualquer um dos elementos que compõe o fato típico, logo o fato será atípico, que é a ausência do crime.

3.1 Conduta

Por conduta, temos que é a “*ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade*”, que é a exteriorização do pensamento, o momento em que se inicia a ação ou a omissão do agente. Importante ressaltar que é por este motivo que a cogitação não é punida, pois é uma fase que está “apenas na cabeça do agente”.

Vejamos o “caminho do crime”, denominado *iter criminis*:

1. Cogitação: é a fase inicial, onde o criminoso apenas pensa, planeja ou idealiza o crime. É uma fase puramente psíquica, que ocorre na mente do agente. Por ser uma fase interna, subjetiva, a cogitação não é punível.

2. Atos Preparatórios: após a cogitação, é o momento em que o agente começa a exteriorizar a sua intenção criminosa, realizando atos que visam preparar a execução do crime. São atos que criam as condições para a prática delitiva, mas ainda não iniciam a execução propriamente dita. Em regra, os atos preparatórios não são puníveis, a não ser que constituam um crime autônomo, como por exemplo, A, desejando matar B, compra uma arma de fogo, e antes de tentar contra a vida de B, A é surpreendido pela polícia que localiza a arma e fogo - porte ou posse irregular de arma de fogo - que constitui crime autônomo e logo, este ato preparatório - compra da arma - será punido. Outro exemplo é a organização criminosa. Se o ato preparatório constitui crime autônomo, ele assim será punido.

3. Atos de Execução: esta é a fase em que o agente inicia a realização do núcleo do tipo penal, ou seja, começa a praticar os atos que são descritos como crime na lei. É aqui que o bem jurídico protegido começa a ser efetivamente ameaçado ou lesionado, como por exemplo, A, desejando matar B, montou um plano, adquiriu uma arma e nesta data, executou o seu plano, atirando contra B.

4. Consumação: atinge-se a consumação quando o crime se realiza em todos os seus elementos constitutivos, ou seja, quando o agente consegue concretizar plenamente o objetivo ilícito, produzindo o resultado naturalístico (nos crimes materiais) ou quando o tipo penal se perfaz (nos crimes formais e de